**LEI N.º 1696/2021**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E O PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Moema, no uso de suas atribuições legais, encaminha, à apreciação, discussão e votação, pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único - A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, aos quais caberão definir as normas complementares do Programa.

**Art. 2º -** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, o Município fica autorizado a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

**Art. 3º -** Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de pobreza para que desenvolvam atividades de conservação em áreas rurais do Município;

§ 1º - O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas previstas no “caput” do artigo ocorrerão por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante confecção de relatórios periódicos de avaliação, ou outras formas;

**Art. 4º -** Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não possuir renda mensal, líquida, familiar, superior a 05 (cinco) salários mínimos quando a família for composta por até três membros, elevando-se a renda familiar na proporção de um salário mínimo por integrante, quando composta por mais de três membros;

II – se inscrever no Cadastro Municipal para fins de participação no Programa; e

III - desenvolver atividades de conservação na área que indicar ou que venha a ser aprovada pelo Município.

**Art. 5º -** Para ser beneficiária do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família, e/ou, o interessado, deverá aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas e a(s) área(s) em que ocorrerá(ão).

§ 1º - O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, levando em consideração, dentre outros fatores, o interesse público na conservação ambiental e, especialmente, o fazendo de conforme com disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O benefício a ser perseguido com o Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º - Os dispêndios para a consecução do objetivo poderão ser arcados pelo Município integralmente ou parcialmente, segundo as conveniências e o interesse público, devidamente justificados.

§ 4º - Quando as atividades de preservação e conservação do meio ambiente se tratarem de plantio de espécies arbóreas, e forem implantadas em área de preservação permanente, estas deverão ficar incorporadas ao solo, imunes de corte, salvo em caso de necessidade especial e com licença ambiental para o corte.

§ 5º - Quando as atividades previstas no parágrafo anterior, se tratarem de plantio de espécies arbóreas, e forem implantadas em área que não se caracterize como de reserva legal ou de preservação permanente, o corte e utilização das árvores somente poderão se dar mediante manejo sustentável, em que não se poderá cortar mais de 15% (quinze por cento) das árvores plantadas, a cada ano, a partir do sexto ano de plantio e, desde que o proprietário permita a rebrota das árvores cortadas, ou plante número equivalente ou superior de árvores, como compensação ambiental, na mesma propriedade e, sempre, mediante obtenção prévia de licença ambiental para o corte, e em cuja licença deverá ser identificada a árvore que poderá ser cortada.

**Art. 6º -** O custeio dos dispêndios, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por projeto ou família beneficiária, por ano;

Parágrafo único – O dispêndio financeiro de que trata o caput será realizado diretamente pelo Poder Executivo na propriedade rural, em investimentos ou despesas de custeio, por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado nos termos do regulamento.

**Art. 7º -** O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º;

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

**CAPÍTULO II**

**DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS**

**Art. 8º -** Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º - O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre a participação de outras Secretarias Municipais, especialmente Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da prestação de serviços, ou seu custeio, pelo Poder Público Municipal, de aração, gradagem e outros, inclusive de assistência técnica e doação de animais, aves, alevinos, sêmens, embriões, bens móveis, tais como sementes, fertilizantes, adubos, corretivos de solo, mudas arbóreas ou vegetativas, etc.

**Art. 9º -** Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I – aquele que não detenha, a qualquer título, área maior do que 03 (três) módulos fiscais;

II - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ;

III - outras pessoas ou grupos familiares definidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 10 -** Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – não possuir renda mensal, líquida, familiar, superior a 05 (cinco) salários mínimos quando a família for composta por até três membros, elevando-se a renda familiar na proporção de um salário mínimo por integrante, quando composta por mais de três membros;

II – se inscrever no Cadastro Municipal para fins de participação no Programa; e

III – desenvolver, ou se comprometer a desenvolver, atividades produtivas na área que indicar ou que venha a ser aprovada pelo Município.

**Art. 11 -** Para ser beneficiária do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família, e/ou, o interessado, deverá aderir ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação;

§ 1º - No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º - O benefício a ser perseguido com o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 4º - Os dispêndios para a consecução do objetivo poderão ser arcados pelo Município integralmente ou parcialmente, segundo as conveniências e o interesse público, devidamente justificados.

**Art. 12 -** O custeio dos dispêndios, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) por projeto ou família beneficiária, por ano;

Parágrafo único – O dispêndio financeiro de que trata o caput será realizado diretamente pelo Poder Executivo na propriedade rural, em investimentos ou despesas de custeio, por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado nos termos do regulamento.

**Art. 13 -** O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14 -** A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 15 -** As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 16 -** O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome do beneficiário, o imóvel onde será implantado o programa e sua natureza.

**Art. 17 –** Dispensarão a apresentação de projetos, como ainda, a formalização de requerimento escrito, a concessão de benefícios de aragem, gradeação, roçagem, terraplenagem e encascalhamento de estradas no interior da propriedade rural, execução de curvas de nível, barraginhas, doação de mudas, sementes, fertilizantes, etc, a qualquer produtor rural, desde que se trate de programa de governo desenvolvido pela Secretaria respectiva.

**Art. 18 -** Os recursos de que tratam os arts. 6º e 12 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moema/MG, 11 de junho de 2021.

*Alaelson Antônio de Oliveira*

*Prefeito Municipal*